ACO-UTR-592/2022

Processo - TC/000362/2014

Objeto - Recurso "ex officio" e de Maria Eliane Pereira de Oliveira interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 09/09/2020 – Secretaria Municipal de Educação/Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro – DREC e Cooper Planalto – Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários – Pregão Presencial 04/DRECS/2010 – Contrato 01/DRECS/2011 (TAs 01/DRECS/2012, 02/DRECS/2013, 05/DRECS/2013 e 02/DRECS/2014) – Prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre

38ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. SME. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. Decisão que julgou irregulares os ajustes por falta de justificativa motivada para os tipos, quantidade de veículos e de horas normais e extraordinárias, o Edital não foi assinado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade competente, o Edital estabeleceu vedação à participação de empresas inscritas no Cadim, o objeto licitado não é passível de execução por meio de cooperativas, não consta do processo administrativo a justificativa para a adoção dos índices contábeis exigidos, ausência de divulgação do certame mediante publicação em jornal de grande circulação, acessoriedade. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade de parte. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar a preliminar de ilegitimidade de parte alegada por Maria Eliane Pereira de Oliveira, referente ao período de janeiro a fevereiro de 2013, uma vez que assinou o Termo Aditivo 002/DRECS/2013.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e do voluntário interposto, pois foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 22/11/2022 09:58:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/11/2022 13:04:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: TC 000362/2014

Interessados: Sra. Maria Eliane Pereira De Oliveira,

Assunto: Pregão Presencial nº 004/DRECS/2010, o Contrato nº 001/2011/DRECS e os Termos Aditivos nºs 001/2012, 002/2013, 005/2013 e 002/2014

Recurso ordinário e ex officio. Conhece e nega provimento

Egrégio Tribunal

Cuida o presente de análise de remessa *ex officio,* cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, e do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Eliane Pereira de Oliveira (peça 38), objetivando a reforma da Decisão de Juízo Singular (peça 15) exarada pelo Conselheiro Relator Roberto Braguim, nos seguintes termos:

> "Considerando o exposto e o que mais consta deste procedimento interno NÃO ACOLHO o Pregão Presencial nº 004/DRECS/2010, o Contrato nº 001/2011/DRECS e os Termos Aditivos nºs 001/2012, 002/2013, 005/2013 e 002/2014.
>
> Reconheço os efeitos financeiros produzidos em face do tempo decorrido, a par da consecução dos serviços contratados, relevando as impropriedades dadas por formais pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, ausência de má-fé dos agentes públicos e de prejuízos ao Erário Público. Em cumprimento ao artigo 136, inciso V, do

Regimento Interno desta Casa, recorro de ofício para o Tribunal Pleno."

A Secretaria Municipal de Educação, a Sra. Carolina Nogueira Droga (Diretora/DRECS); a Sra. Leila Portella Ferreira (Diretora/DRECS à época); o Sr. Marcelo Alves Nishikata (Responsável pelos Termos Aditivos nºs 05/DRECS/2013 e 02/DRECS/2014 à época) e a Cooper Planalto, em que pese regularmente oficiados/intimados (peças 18 a 21, 23, 26, 27, 28, 35 e 36), deixaram transcorrer *in albis* o prazo recursal.

Em apertada síntese, a Sra. Maria Eliane Pereira de Oliveira, requer a reforma do julgado para que seja retirada a sua responsabilidade pelos atos praticados no período em que esteve à frente da Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro – DRECS, destacando que a licitação (Pregão Presencial nº 004/DRECS/2010) e o contrato administrativo (Contrato nº 001/2011/DRECS) ocorreu em meados de 2010 a 2011, cujos atos foram conduzidos pelos seus antecessores do cargo de direção regional, ou seja, os Srs. Marcelo Alves Nishikata e Leila Portela Ferreira. Afirmou que o único ato assinado por ela se refere ao Termo Aditivo nº. 002/DRECS/2013, quando figurou como diretora regional pelo curto período compreendido entre janeiro a fevereiro de 2013.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo Contudo (peças 43/44), opinou pelo conhecimento dos recursos. No mérito, anotou que as alegações não se mostraram aptas a afastar a responsabilidade da Recorrente, já que esta recai sobre o agente público tomador da decisão, que no presente caso foi quando a Recorrente assinou o Termo de Aditamento 002/DRECS/2013, ainda que sua motivação fosse dar continuidade a um vínculo jurídico que já se perpetuava há mais de dois anos.

Ademais, afastou a alegação de ausência de individualização de condutas, tendo em vista que a r. Decisão de fls.831/834 (peça

32), restringiu-se em não acolher o Pregão Presencial nº 004/DRECS/2010, o Contrato nº 001/2011/DRECS e os Termos Aditivos nºs 001/2012, 002/2013, 005/2013 e 002/2014, com reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos em face do tempo decorrido, a par da consecução dos serviços contratados, relevando as impropriedades por ausência de má-fé dos agentes públicos e de prejuízos ao Erário Público, inexistindo, pois, responsabilização pessoal da Recorrente. Por tais razões, conclui pelo improvimento do reexame necessário e do recurso ordinário, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento dos recursos interpostos (peça 47).

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral, acompanhando os pareceres precedentes, opinou no sentido do CONHECIMENTO dos recursos “ex officio” e voluntário interposto e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos mesmos (peças 49/50).

É o relatório.

V O T O

Trago a julgamento a análise de remessa *ex officio,* cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, e do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Eliane Pereira de Oliveira (peça 38), objetivando a reforma da Decisão de Juízo Singular exarada pelo Conselheiro Relator Roberto Braguim (peça 32), que não acolheu o Pregão Presencial nº 004/DRECS/2010, o Contrato nº 001/2011/DRECS e os Termos Aditivos nºs 001/2012, 002/2013, 005/2013 e 002/2014, mas reconheceu os efeitos financeiros produzidos em face do tempo decorrido.

CONHEÇO do recurso “ex officio” vez que regimental. De igual forma, CONHEÇO do recurso voluntário interposto, posto que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela Sra. Maria Eliane Pereira De Oliveira, na medida em que, em que pese o curto período compreendido entre janeiro a fevereiro de 2013, promoveu atos de gestão do contrato em exame, assinando o Termo Aditivo nº 002/DRECS/2013 para dar continuidade a um vínculo jurídico. Sem prejuízo, por certo a análise de suas responsabilidades levou em consideração tais circunstâncias, sem o condão, todavia, de contradizer os achados de Auditoria.

No mérito, as irregularidades apontadas na r. Decisão de Juízo Singular não restaram afastadas pelas razões recursais, cujo entendimento deve ser mantido ora em grau de recurso, conforme alentado parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 43/44), cuja manifestação técnica adoto como razões de decidir.

Anoto que, em que pese as irregularidades constatadas no decorrer da instrução processual, o Acórdão impugnado houve por bem reconhecer a ausência de má-fé dos agentes públicos e de prejuízos ao Erário Público, com a aceitação dos efeitos financeiros produzidos em face do tempo decorrido.

Frente ao exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte. Quanto ao mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a r. Decisão exarada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 07/11/2022 13:26:41 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo